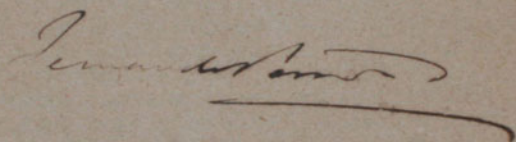


Bibliotheca d'Educação Nacional

III

LEI DO DIVORCIO

(Diario do Governo n.º 26 de 4 de Novembro de 1910)



Preço 50 réis

1910

Edição da BIBLIOTHECA D'EDUCAÇÃO NACIONAL

Typographia de Francisco Luiz Gonçalves
80, Rua do Alecrim, 82
LISBOA

grafia

2

A' venda em todas as livrarias, tabacarias e kiosques

ASSUMPTOS QUE CONTÉM

—••• A •••—
Agenda de Algibeira para 1911

(4.º ANNO DE PUBLICAÇÃO)

Academias — Agenda — Anuidades — Aqueducto das
Aguas Livres — Archivo da Torre do Tombo — Arithmetica — Automobilismo — Automoveis de aluguer —
Bibliothecas — Bolsa do Porto — Calculos de contabilidade — Calendario commercial para 1911 e 1912 — Cambios — Cambios com diversas praças estrangeiras — Carris de ferro de Lisboa — Carris de ferro no Porto — Casas bancarias em Lisboa — Casas bancarias no Porto — Contribuições — Contribuições que pagam os automoveis — Despezas com o transporte de automoveis — Dimensões das encomendas postaes — Edificios e monumentos a visitar em Lisboa — Edificios e monumentos a visitar no Porto — Electricidade — Elevadores — Equivalencia de medidas antigas com as do systema metrico decimal — Franquias postaes — Informações judiciaes, administrativas, de fazenda, camararias, prediaes, industriaes, etc., etc. — Lei do sello — Lettras de cambio — Medidas e pezos de diversos paizes — Meios de transporte em Lisboa e Porto — Memorandum — Monumentos em Lisboa — Monumentos no Porto — Muzeus — Nações estrangeiras com que Portugal tem relações directas — Palacios no Porto — Pantheons — Percentagem sobre diversas moedas — Pesos antigos e modernos — Plantas e preços dos theatros de Lisboa — Plantas e preços dos theatros do Porto — Pontes do Porto — Praças a que Portugal dá o cambio certo — Praças de que Portugal recebe o cambio certo — Praça de touros do Campo Pequeno — Propinas e matriculas — Redução de moeda ingleza — Tabellas de cambio entre Inglaterra e Portugal ou Brazil — Taboa de preço e peso para amostras, jornaes, etc. — Taboa de rampas para os automoveis — Telegraphia — Trens de praça em Lisboa — Trens de praça no Porto — Vales de correio — Velocidade dos automoveis — Velodromo.

Primeira publicação no genero

PREÇO 200 RÉIS

Coordenada por distintos professores — Livro da maxima utilidade a toda a gente

A mais bem elaborada em conhecimentos de interesse geral, consideravelmente melhorada com indicações até hoje desconhecidas em livros d'esta ordem

Bibliotheca d'Educação Nacional

III

LEI DO DIVORCIO

(Diario do Governo n.º 26 de 4 de Novembro de 1910)

Preço 50 réis

1910

Edição da BIBLIOTHECA D'EDUCAÇÃO NACIONAL

Typographia de Francisco Luiz Gonçalves
80, Rua do Alecrim, 82
LISBOA

Leis da Republica Portugueza

Repositorio dos principaes decretos publicados no «Diario do Governo» desde a proclamação da Republica em Portugal.

LEIS PUBLICADAS:

- I — Lei da imprensa.
 - Ordens religiosas.
 - Feriados nacionaes.
 - II { Codigo administrativo.
 - Regulamentação dos feriados.
 - Direito de testar.
-

Cada folheto, contendo uma ou mais leis

50 = réis = 50

LEI DO DIVORCIO

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da dissolução do casamento

ARTIGO 1.º O casamento dissolve-se :

1.º Pela morte de um dos conjuges ;

2.º Pelo divorcio.

ART. 2.º O divorcio, auctorisado por sentença passada em julgado, tem juridicamente os mesmos effeitos da dissolução por morte, quer pelo que respeita ás pessoas e aos bens dos conjuges, quer pelo que respeita á faculdade de contrahirem novo e legitimo casamento.

ART. 3.º O divorcio pode ser pedido só por um dos conjuges ou por ambos conjunctamente. No primeiro caso diz-se divorcio litigioso ; no segundo caso diz-se divorcio por mutuo consentimento.

CAPITULO II

Do divorcio litigioso

SECÇÃO I

Das causas e processo do divorcio litigioso

ART. 4.º São taxativamente causas legitimas do divorcio litigioso :

1.º O adulterio da mulher ;

2.º O adulterio do marido ;

3.º A condemnação definitiva de um dos conjuges a qualquer das penas maiores fixas dos artt. 55.º e 57.º do Código Penal ;

4.º As sevicias ou as injurias graves ;

5.º O abandono completo do domicilio conjugal por tempo não inferior a tres annos ;

6.º A ausencia, sem que do ausente haja noticias, por tempo não inferior a quatro annos ;

7.º A loucura incuravel quando decorridos, pelo menos, tres

annos sobre a sua verificação por sentença passada em julgado, nos termos dos artt. 419.º e seguintes do Código do Processo Civil;

8.º A separação de facto, livremente consentida, por dez annos consecutivos, qualquer que seja o motivo d'essa separação;

9.º O vicio inveterado do jogo de fortuna ou azar;

10.º A doença contagiosa reconhecida como incuravel, ou uma doença incuravel que importe aberração sexual.

§ 1.º O divorcio fundado no n.º 3.º d'este art. só pode ser pedido se o conjugue que o solicita não houver sido condemnado como co-auctor ou cumplice no crime de que resultou a condemnação do outro conjugue.

§ 2.º Se o divorcio fôr pedido com fundamento nos n.º 3.º e 7.º d'este art., o réu será representado na respectiva acção pelo ministerio publico; e tambem este o representará nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º, se o réu não comparecer ou não se fizer representar depois da citação que n'esses casos deve ser-lhe feita nos termos do direito.

§ 3.º No caso do n.º 8.º, a prova será restricta ao facto da separação, sua continuidade e duração.

§ 4.º No caso do n.º 10.º, a acção não pôde propôr-se sem que a natureza e os caracteres da doença incuravel sejam verificados em exame prévio realizado nos termos dos artt. 247.º e 260.º do Código do Processo Civil.

Art. 5.º A acção de divorcio será proposta, ou no juizo do domicilio, ou no da residencia do auctor; mas se este residir em paiz estrangeiro, a respectiva acção será proposta na comarca de Lisboa.

Art. 6.º No requerimento em que deduzir a acção o auctor allegará precisamente algum dos factos classificados no art. 4.º como causa legitima do divorcio, juntando certidão de casamento, e, quando o pedido se fundar em qualquer dos factos constantes dos n.ºs 3.º e 7.º do mesmo art., certidão da respectiva sentença com transito em julgado.

§ unico. No mesmo requerimento allegará o auctor o que entender de seu direito ácerca do destino dos filhos menores, havendo-os, dos alimentos d'estes e de qualquer outro ponto que seja necessario regular a respeito dos filhos communs.

Art. 7.º O pedido que não vier fundamentado e documentado nos termos do art. antecedente, será indeferido, e, d'esse despacho, poderá o requerente interpôr recurso de agravo, que subirá nos proprios autos.

Art. 8.º Deferido o pedido, seguirá a acção, até sentença final, os termos do processo ordinario, com as seguintes modificações.

1.º Todas as excepções serão deduzidas na contestação, e todas as nullidades, incluindo as insuppriveis, salvo a da falta de primeira citação, serão arguidas e julgadas nos prazos e termos dos artt. 132.º e seguintes do Código do Processo Civil.

2.º Não poderão depôr mais de cinco testemunhas a cada facto, e o numero total d'ellas, para cada uma das partes, não poderá exceder a trinta.

3.º São admissiveis depoimentos por carta precatoria ou rogatoria, que possa cumprir-se dentro do prazo maximo de seis mezes, sendo, porém, a parte que os requerer obrigada a declarar expressamente os factos a que as testemunhas tem de depôr.

4.º Os exames directos são permittidos ainda mesmo no caso do n.º 10.º do art. 4.º, apreciando-se a prova que d'elles e dos anteriores resultar, nos termos do art. 2:419.º do Código Civil.

5.º Finda a producção das provas, cada uma das partes terá vista do processo, por dez dias improrogaveis, para allegações escriptas, no cartorio.

6.º A sentença não fará relatorio nem da questão nem das provas; mas conterà sempre os nomes das partes, a causa do pedido, a disposição da lei applicavel e os fundamentos da decisão, despidas de qualquer commentario.

7.º Se a sentença, que será publicada em audiencia, auctorisar o divorcio, na mesma, designando dia e hora, convocará o juiz os conjuges a uma conferencia, que se realizará dentro do prazo improrogavel de quinze dias, para resolverem acerca do destino dos filhos menores, havendo-os, dos alimentos d'estes e de qualquer ponto que seja necessario regular a respeito dos filhos communs.

ART. 9.º Se os conjuges, por si ou por seus advogados, accordarem acerca de todos ou alguns dos pontos a que se refere o n.º 7.º do art. anterior, será o accordo reduzido a escripto e homologado por sentença, na qual o juiz decidirá os pontos não accordados, se os houver. Se algum dos conjuges deixar de comparecer, por si ou por seu advogado, ou na falta de accordo, decidirá o juiz. Em qualquer dos casos a respectiva sentença será publicada em audiencia.

ART. 10.º Da sentença que auctorisar ou negar o divorcio cabe appellação em ambos os effeitos.

ART. 11.º Da sentença que homologar, decidir e homologar, ou puramente decidir, os pontos a que se refere o n.º 7.º do art. 8.º, nos termos do art. 9.º, cabe appellação só no effeito devolutivo, restricta á materia não accordada.

ART. 12.º O prazo para a interposição da appellação a que se refere o art.º 10.º conta-se, no caso de negação do divorcio, da publicação em audiencia da sentença respectiva, mencionada no

n.º 6.º do art.º 8.º, e, no caso de auctorisação, da audiência em que se publicar a sentença a que se refere o art.º 11.º, se houver logar a ella, comprehendendo a appellação, n'esta hypothese, uma ou ambas as sentenças, conforme de uma ou ambas se appellar.

ART. 13.º Sendo auctorisado o divorcio pelo tribunal de 2.ª instancia, sobre o recurso interposto da sentença que o negou, observar-se-ha egualmente o que fica disposto nos art. antecedentes, ácerca dos filhos.

§ unico. Para este effeito baixará traslado, quando se interpuzer recurso de revista, e a nova appellação, havendo-a, só comprehenderá a sentença relativa aos filhos.

ART. 14.º As sentenças e despachos proferidos nas acções de divorcio admittem sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

ART. 15.º As acções de divorcio admittem sempre convenção, cujos termos serão processados de harmonia com o disposto nos art. 332.º e seguintes do Codigo do Processo Civil.

§ unico. A acção principal e a reconvenção serão julgadas como uma só, e a sentença do juiz, que sera lançada no processo da acção principal, declarará, quando julgar procedente o divorcio, se auctorisa este pelos fundamentos de uma ou de outra acção.

ART. 16.º O ministerio publico só intervirá nas acções de divorcio quando representar o réu.

ART. 17.º Com excepção da primeira citação para a causa, todas as outras citações ou intimações serão feitas na pessoa dos advogados ou procuradores das partes, ou do ministerio publico, quando representar o réu.

ART. 18.º As acções de divorcio não podem ser confessadas pelo réu, mas o auctor pode d'ellas desistir até á conclusão para sentença final em 1.ª instancia; e os conjuges podem sempre reconciliar-se enquanto a decisão final não tiver passado em julgado, quaesquer que sejam os termos e o tribunal em que se encontre.

§ unico. Para os effeitos da ultima parte d'este artigo, se lavrará termo no processo assignado por ambos os conjuges ou por seus procuradores, com poderes especiaes e expressos, o qual será julgado por sentença ou accordão.

ART. 19.º Proferida delinitivamente sentença auctorisando o divorcio, será ella publicada por extracto, no *Diario do Governo* e em dois periodicos, havendo-os, da comarca onde a acção tenha seguido seus termos; e será averbada de officio, pelo funcionario competente, á margem do respectivo assento de casamento, remettendo-lhe para esse fim o tribunal respectivo ou

apresentando-lhe qualquer interessado a certidão da sentença, com transito em julgado.

§ 1.º Se o assento de casamento não constar de registo civil, poderá qualquer interessado fazel-o transcrever, á vista da certidão extrahida da existente no processo, no registo civil do ultimo domicilio dos conjuges divorciados, ou de qualquer d'elles, para ser ahí averbada, nos termos d'este artigo, a sentença auctorisando o divorcio.

§ 2.º A mulher divorciada não poderá usar, sob pena de desobediencia, o nome ou nomes que lhe tenham provindo do marido.

ART. 20.º A mulher casada pode requerer o deposito judicial, quer como preparatorio, quer como consequencia da proposição da acção do divorcio.

§ 1.º A'cerca do deposito serão observadas as disposições dos art.ºs 477.º a 481.º, inclusivé, do Codigo do Processo Civil.

§ 2.º A mulher que, por haver pedido o deposito judicial, tenha de abandonar o domicilio conjugal, pode requerer ao juiz arrolamento dos bens mobiliarios do casal, observando-se, n'este caso, na parte applicavel, o disposto nos art.ºs 675.º a 683.º do Codigo do Processo Civil.

§ 3.º A mulher que requerer o deposito judicial, quer seja auctora, quer seja ré na acção do divorcio, tem direito a pedir alimentos provisorios, os quaes serão arbitrados pelo juiz, depois de mandar ouvir ambos os conjuges.

§ 4.º Ao pagamento e á execução por estes alimentos provisorios são applicaveis os art.ºs 960.º a 963.º do Codigo do Processo Civil.

SECÇÃO II

Dos filhos

ART. 21.º Os filhos serão, de preferencia, entregues e confiados ao conjuge a favor de quem tenha sido proferido o divorcio.

§ unico. No caso de manifesta inconveniencia de serem os filhos entregues e confiados á guarda de qualquer dos conjuges, serão todos, ou alguns, confiados a terceira pessoa, preferindo-se, para esse fim, os mais proximos parentes da linha paterna ou materna.

ART. 22.º Em todos os casos, porém, o pae e mãe conservam sobre os filhos o patrio poder, emquanto d'elle não forem interdictos; e teem o direito de vigiar e superintender na educação de seus filhos.

ART. 23.º E' prohibido aos conjuges divorciados renunciar ao patrio poder sobre os filhos, ainda que a beneficio do outro conjuge; e bem assim e-lhes prohibido estipular qualquer clausula

que iniba um d'elles de vêr, visitar ou receber os seus filhos.

ART. 24.º Tanto o pae como a mãe são obrigados a concorrer para os alimentos dos filhos, em proporção dos seus rendimentos e bens proprios.

§ unico. A prestação de alimentos, em beneficio dos filhos, tem hypotheca legal sobre os bens dos conjuges.

ART. 25.º A dissolução do casamento, pelo divorcio, não prejudicará os filhos em quaesquer vantagens que lhes estejam asseguradas pela lei, pelos paes ou por terceira pessoa.

SECÇÃO III

Dos bens

ART. 26.º Do divorcio resulta sempre a separação de bens entre os conjuges, adquirindo cada um d'elles a propriedade plena e livre administração dos que lhe ficarem pertencendo, podendo sobre elles transaccionar livremente e por todas as formas.

§ unico. A separação e partilha de bens entre os conjuges pode ser feita amigavelmente, por meio de escriptura publica, ou judicialmente, por inventario, nos termos geraes do direito.

ART. 27.º O conjuge que dêr causa ao divorcio perderá todos os beneficios que haja recebido, ou haja de receber, do outro conjuge, quer lhe tenham sido estipulados em contracto antenupcial, quer assegurados posteriormente. Pelo contrario, o conjuge innocente conserva todos os beneficios que lhe tenham sido assegurados pelo conjuge culpado, ainda que taes beneficios fossem estipulados com a clausula de reciprocidade.

§ unico. E' permitido ao conjuge innocente renunciar ao direito garantido n'este artigo; mas, havendo filhos, a renuncia só pode fazer-se a favor d'estes.

ART. 28.º O divorcio só produz effeitos para com terceiro, depois de definitivamente auctorizado, e em nada prejudica os direitos adquiridos anteriormente pelos credores do casal.

SECÇÃO IV

Dos alimentos definitivos

ART. 29.º Qualquer dos conjuges tem direito a exigir do outro que lhe preste alimentos, se d'elles carecer.

§ unico. O quantitativo d'esses alimentos será fixado em harmonia com a necessidade do conjuge que os recebe, e com as circumstancias do que os presta; mas nunca poderá exceder um terço do rendimento liquido do segundo.

ART. 30.º Os alimentos, a que se refere o artigo anterior, podem ser pedidos pelos conjuges, cummulativamente com a acção do divorcio, ou podem sel-o posteriormente á sentença que houver auctorizado o divorcio.

§ 1.º No primeiro caso previsto n'este artigo, o pedido de alimentos será deduzido por articulado em separado, que o auctor apresentará com a petição de divórcio, e o réu com a contestação a ella. Em ambos os casos, o pedido pode ser contestado no prazo de tres audiencias, a contar, para o réu, da accusação da citação, e para o auctor, da apresentação do pedido pelo réu, podendo um e outro replicar e treplicar, respectivamente, no prazo de duas audiencias.

§ 2.º A acção por alimentos, a que se refere o paragrapho anterior correrá por appenso á acção do divórcio, e os termos d'ella, após os articulados, só proseguirão no caso de vir a ser auctorizado o divórcio.

§ 3.º Se os alimentos forem pedidos posteriormente ao divórcio, a acção para elles será do mesmo modo appensada á principal.

§ 4.º Em tudo mais, estas acções de alimentos seguirão os termos estabelecidos no Código do Processo Civil, para as acções ordinarias, com restricções identicas ás dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 8.º d'este decreto.

ART. 31.º A prestação de alimentos que fôr fixada, poderá, de futuro, ser reduzida a requerimento do conjuge que a presta, provando que, por suas circumstancias, a não pode continuar a prestar igual, ou que o outro conjuge, por suas circumstancias, não carece de continuar a receber-a igual.

§ 1.º Do mesmo modo a prestação primitiva de alimentos pode ser augmentada a requerimento do conjuge que os recebe, provando que d'ella carece maior e que o outro conjuge está, por melhoria de situação, em circumstancias de a augmentar, comtanto que essa melhoria não provenha de novo casamento que haja contrahido.

§ 2.º Tanto um como outro pedido serão deduzidos por meio de petição não articulada na acção de alimentos, podendo impugnar-se, por embargos, no prazo de dez dias, a contar da intimação do pedido, mas só serão admittidos depois de decorrido um anno sobre a anterior fixação de alimentos.

ART. 32.º O direito aos alimentos e a obrigação de prestal-os cessam :

1.º Se o conjuge que os recebe contrahir novo casamento.

2.º Se o conjuge que os recebe se tornar inadigno d'esse beneficio, por seu comportamento moral.

3.º Se o conjuge que os presta não puder continuar a prestal-os, ou se o que os recebe deixar de os precisar.

§ unico. A cessação dos alimentos, nos casos previstos n'este artigo, é applicavel a fórma de processo prescripta na primeira parte do § 2.º do artigo antecedente.

ART. 33.º O facto de contrahir novo casamento o conjuge que presta os alimentos, não o exime da obrigação para com o alimentado, nem pode servir-lhe de fundamento para pedir a redução, nos termos do art. 31.º

SECÇÃO V

Dos efeitos da não auctorisação do divorcio

ARTIGO 34.º Se o divorcio, afinal, não fôr auctorisado, não poderá o conjuge que o pediu requerel-o de novo com identico fundamento, senão passados dois annos, mas não fica inhibido de o solicitar, desde logo, com fundamento diverso.

§ unico. A não auctorisação do divorcio, que tiver sido requerido com fundamento em qualquer dos n.ºs 1.º a 4.º, 9.º e 10.º do art. 4.º, e bem assim a não verificação em exame prévio, da doença referida n'este ultimo numero, constitue presumpção de injuria grave para o conjuge vencedor, e fica sendo fundamento bastante para este solicitar, por sua vez, querendo, o divorcio ou a separação de pessoas e bens contra o conjuge vencido.

CAPITULO III

Do divorcio por mutuo consentimento

ART. 35.º Só pódem obter o divorcio por mutuo consentimento os conjuges casados ha mais de dois annos, tendo ambos completado, pelo meos, vinte e cinco annos de idade.

ART. 36.º Para obterem o divorcio por mutuo consentimento, deverão os conjuges, em petição não articulada, expôr ao juiz de direito do seu domicilio o respectivo pedido, instruido com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de casamento;
- 2.º Certidões de idade;
- 3.º Declaração especificada e documentada de todos os seus bens;
- 4.º Accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, se os tiverem;
- 5.º Declaração da contribuição com que cada um d'elles concorrerá para a criação e educação dos filhos menores;
- 6.º Certidão do contracto ante-nupcial, bem como do seu registo, se os houver.

ART. 37.º Autuada a petição e documentos, será logo indeferida a pretensão se não vier instruida nos termos do art. 36.º. Se deferida fôr, mandará o juiz intimar os conjuges para comparecerem pessoalmente na sua presença, e, se elles não se conciliarem e persistirem no seu proposito, mandará lavrar auto de

accordo dos conjuges para o seu divorcio, na presença de dois homens bons, por elle designados para assistirem á conferencia, e que assignarão como testemunhas.

ART. 38.º A comparencia pessoal dos dois conjuges é essencial, mas a diligencia poderá verificar-se em casa dos interessados, se assim fôr requerido com fundamento, devidamente comprovado, na impossibilidade absoluta de comparencia de algum d'elles no tribunal.

ART. 39.º O juiz homologará, por sentença, o accordo dos conjuges, constante do auto referido no art. antecedente, auctorizando-lhes o divorcio provisoriamente e por espaço de um anno.

§ 1.º Este divorcio provisório não auctorisa os conjuges a exercer direito algum, resultante da dissolução do casamento, quer pelo que respeita ás pessoas, quer pelo que respeita aos bens, suspendendo-lhes apenas a obrigação de viver em commum.

§ 2.º A administração de todos os bens do casal continúa a pertencer ao marido, mas a mulher pode requerer arrolamento dos mobiliarios e pedir alimentos provisórios, os quaes, na falta de accordo dos conjuges, serão arbitrados pelo juiz, conforme os §§ 3.º e 4.º do art. 20.º.

ART. 40.º Decorrido o anno, os conjuges deverão, espontaneamente ou a requerimento de um d'elles, comparecer de novo, pessoalmente, perante o juiz, a fim de declararem se mantem a sua resolução, lavrando-se auto d'esta diligencia com as mesmas cautellas do art. 37.º Se os conjuges se reconciliarem n'esse acto, ou já o estiverem, será por sentença julgado sem effeito o divorcio provisório entre elles; se mantiverem a determinação anterior, será de novo homologado por sentença o seu accordo, pronunciando-se então o divorcio definitivo.

§ 1.º Para o effeito d'este art. o escrivão fará sob sua responsabilidade, o processo concluso ao juiz, completado que seja o anno após a primeira sentença, se dentro dos trinta dias posteriores os conjuges se não apresentarem nem nenhum d'elles vier requerer.

§ 2.º A intimação a que se refere este art. será feita pessoalmente, por deprecada ou editalmente, conforme no caso couber, nos termos geraes de direito. Effectuada a intimação, a falta de comparencia de qualquer dos conjuges será havida como prova de não reconciliação.

§ 3.º Proferida sentença que auctorisar o divorcio definitivo, observar-se-ha o disposto no art. 19.º e seus §§.

§ 4.º São extensivas ao divorcio definitivo por mutuo consentimento as disposições dos artt. 26.º e 33.º, inclusivê, na parte applicavel, com a restricção de que os alimentos definitivos

só podem ser requeridos posteriormente á sentença que auctorisar o divórcio definitivo.

ART. 41.º Os conjugues que, tendo requerido o divórcio por mutuo consentimento, se conciliarem antes d'elle ser declarado definitivo, não poderão mais obter o divórcio por mutuo consentimento, mas ser-lhes-ha permittido propôr o divórcio litigioso, nos termos do capitulo II.

ART. 42.º Do despacho do juiz que, nos termos do art. 37.º, indeferir a pretensão, cabe recurso de agravo, que subirá nos proprios autos.

CAPITULO IV

Da separação de pessoas e bens

ART. 43.º E' permittida aos conjugues a separação de pessoas e bens pelos mesmos fundamentos do divórcio litigioso, mas nos termos e com os effeitos e fórma do processo prescritos e determinados no Codigo Civil e Codigo de Processo Civil, salvas as modificações constantes dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 8.º, e as dos artt. seguintes.

ART. 44.º E' ao conjuge innocente, como auctor da acção, que compete a faculdade de optar pelo divórcio ou pela separação de pessoas e bens.

ART. 45.º Se o auctor decair na acção de separação de pessoas e bens, intentada com fundamento em qualquer dos n.ºs 1.º a 4.º, 9.º e 10.º do art. 4.º, ou decahir no exame prévio a que se refere o § 4.º do mesmo artigo, será esse facto por si só considerado como presumpção de injuria grave para o effeito de o réu intentar, querendo, a competente acção de separação de pessoas e bens ou de divórcio.

ART. 46.º Proferida sentença que auctorisar a separação de pessoas e bens, se, no prazo de cinco annos a contar do seu transito em julgado, os conjugues se não reconciliarem, poderá qualquer d'elles obter que a separação seja convertida em divórcio, assim o requerendo nos autos da acção de separação.

§ unico. O juiz, sendo-lhes estes conclusos, mandará citar a parte contraria para responder no prazo improrogado de cinco dias, restrictamente sobre a não reconciliação, e, com proposta ou sem ella, converterá dentro de quarenta e oito horas a separação em divórcio, se não tiver sido produzido documento que por si só invalide a allegação do requerente; e essa decisão, depois de proferida em audiencia, será publicada e averbada nos termos do art. 19.º e seus paragraphos.

ART. 47.º O divórcio proferido nos termos do art. antecedente será para todos os effeitos legaes equiparado ao divórcio litigioso.

§ unico. A respeito dos filhos, da partilha dos bens e dos ali-

mentos entre os conjuges, manter-se-ha o que houver sido determinado para a separação de pessoas.

ART. 48.º A separação de pessoas e bens, emquanto não transformada em divorcio, não impede que qualquer dos conjuges, se se houverem reconciliado, possa depois requerer o divorcio litigioso, ou que ambos o requeiram por mutuo consentimento, desde que estejam nas condições fixadas no art. 35.º

ART. 49.º O ministerio publico só intervirá nas acções de separação de pessoas e bens quando representar o réu nos casos do § 2.º do art. 4.º

CAPITULO V Disposições geraes

ART. 50.º Fica revogado para todos os effeitos o § unico do art. 1.210.º do Codigo Civil.

ART. 51.º Fica prohibida, para o futuro, a separação temporaria de pessoas, auctorisada pelo art. 469.º do Codigo do Processo Civil.

ART. 52.º A acção de divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer d'elles.

ART. 53.º Se o conjuge a quem competir a acção fôr incapaz de exercel-a, poderá, em sua vida, ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e, na falta ou recusa d'elles, pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados n'este artigo.

ART. 54.º E' prohibido estipular qualquer restricção á faculdade de divorcio, renunciar a elle, ou impôr-lhe qualquer penalidade em convenções ante-nupciaes, disposições testamentarias ou doações.

ART. 55.º A mulher divorciada não poderá contrahir novo casamento sem que haja passado um anno completo sobre a dissolução do casamento anterior; e o marido tambem só o poderá fazer passados seis mezes.

§ 1.º Cessa a disposição d'este artigo e o novo casamento é immediatamente possivel quando o divorcio fôr auctorisado por qualquer dos fundamentos classificados nos n.ºs 5.º, 6.º e 8.º do art. 4.º, ou nos termos do art. 40.º, ou do art. 47.º

§ 2.º Ao conjuge, convencido de estar soffrendo de doença referida nos n.ºs 7.º e 10.º do art. 4.º, será prohibido o novo casamento, mas o consorte poderá realizar novo matrimonio logo que passe o respectivo praso, marcado n'este art. 55.º

ART. 56.º Ao filho nascido de mulher divorciada, dentro de trezentos dias após a dissolução do seu casamento, são applicaveis as disposições dos artt. 101.º e seguintes do Codigo Civil.

ART. 57.º O matrimonio legitima sempre todos os filhos nascidos antes d'elle, das pessoas que o contrahem.

ART. 58.º O filho nascido na constancia de matrimonio e impugnado, pelo marido, nos termos dos artt. 102.º e seguintes do Codigo Civil, poderá tambem ser legitimado por subsequente matrimonio de seus paes.

ART. 59.º Os filhos legitimos de conjuges divorciados, nos quaes se comprehendem os legitimados por subsequente matrimonio, e os seus descendentes, succedem aos paes, e demais ascendentes, sem distincção de sexo nem de idade, posto que procedam de casamentos diversos.

ART. 60.º Se os conjuges tiverem filhos de mais de dezoito annos e menos de vinte e um serão elles emancipados de direito pelo divorcio definitivo de seus paes e considerados maiores para os effeitos legaes.

ART. 61.º O adulterio do marido ou da mulher só será considerado criminoso quando occorrer durante a vida dos conjuges em commum, e sera punido nos termos dos art. 401.º a 404.º do Codigo Penal, com as seguintes modificações:

§ 1.º O adulterio do marido será egualado, em character e gravidade, ao da mulher, mas a pena nunca poderá exceder para qualquer d'elles e respectivo co-réu, o maximo da prisão correccional, ficando assim alteradas as incriminações e penalidades dos artigos 401.º e 404.º.

§ 2.º Os §§ 2.º e 4.º do art. 401.º são revogados.

§ 3.º O direito de queixa e accusação do conjuge offendido prescreve pelo lapso de seis mezes.

§ 4.º O conjuge offendido tem de optar pela acção criminal de adulterio, ou pela civil de divorcio, ou de separação, com base em adulterio, não podendo cumulal-as em caso algum, nem servir-se n'uma d'ellas de elementos obtidos em diligencias, administrativas ou judiciaes, preparatorias da outra.

§ 5.º Sendo intentada a acção criminal, e terminando pela absolvição do accusado, este, ainda que seja o marido, poderá requerer, sem necessidade de outro titulo senão da sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencerem.

§ 6.º Neste caso a sentença absolutoria decretará, de direito, o divorcio, ou a separação de pessoas, conforme na contestação o tiver requerido o accusado, entendendo-se que opta pela separação em caso de silencio, e devendo observar-se o disposto no art. 19.º e seus paragraphos d'este decreto.

§ 7.º Ficam assim substituidas as disposições do art. 1:209.º e seus paragraphos do Codigo Civil.

ART. 62.º São nullas, de direito, todas as convenções que, ácerca da partilha de bens como consequencia do divorcio ou da separação, entre si ou com outrem, fizerem os conjuges fóra

da respectiva escriptura ante-nupcial ou das estipulações referidas no art. 27.º

ART. 63.º As causas civis de divorcio ou separação não se interromperão por motivo de qualquer incidente de processo, salvo pelo tempo indispensavel para que este seja julgado juntamente com a acção principal, ou antes d'ella, como fôr mais accomodado á natureza do incidente e melhor parecer ao juiz.

CAPITULO VI

Disposições transitorias

ART. 64.º Os conjuges judicialmente separados á data da promulgação d'este decreto, com força de lei, por decisão passada em julgado, teem o direito de a transformar em divorcio definitivo, a requerimento de qualquer d'elles, quer essa separação tenha sido obtida pelos meios estabelecidos no Codigo do Processo Civil, quer pelo meio especial determinado no artigo 1:209.º do Codigo Civil.

§ 1.º São applicaveis ao caso previsto n'este artigo as disposições dos artt. 46.º e 47.º, mas, qualquer que seja o tempo decorrido desde a separação judicial, o prazo de cinco annos só se reputará concluido depois de decorrer um anno, pelo menos, após a publicação d'este decreto.

§ 2.º Todavia, qualquer dos conjuges a que se refere este artigo poderá requerer desde já o divorcio litigioso, ou, pelo mesmo fundamento da separação, ou por outro dos admittidos no capitulo II, incluindo o do n.º 8.º do art. 4.º, nos termos do art. 68.º, e ambos os conjuges poderão requerer o divorcio por mutuo consentimento, nos termos do capitulo III, logo que se verifiquem as condições do art. 35.º

ART. 65.º Se os conjuges a que se refere o artigo anterior estiverem, quanto aos bens, no regimen especial do art. 1:210.º, § unico, do Codigo Civil, será licito á mulher requerer, desde já, a partilha dos bens, como se aquelle § unico do art. 1:210.º não houvesse existido.

§ unico. O direito concedido á mulher n'este artigo, não depende do uso de qualquer outra faculdade concedida aos conjuges no artigo anterior.

ART. 66.º Se, no caso previsto no art. 469.º do Codigo do Processo Civil, tiver sido apenas auctorizada a separação temporaria das pessoas, pode qualquer dos conjuges, independentemente do prazo fixado, requerer o divorcio litigioso, se para isso tiver fundamento legal, seguindo a acção os termos prescriptos nos artt. 6.º e seguintes do presente decreto, com força de lei, ou poderão ambos requerer o divorcio por mutuo consentimento, consoante o disposto no § 2.º do art. 64.º

ART. 67.º As acções de separação de pessoas e bens, pendentes á data da promulgação d'esta lei, seguirão seus termos como taes ; e se, afinal, forem julgadas procedentes, ser-lhes-ha applicavel o disposto nos artt. 46.º e 47.º e seus respectivos paragraphos.

§ 1.º Ao auctor, porém, de taes acções, é permittido desistir d'ellas, sejam quaes forem o estado e o tribunal em que se encontrem, para propôr de novo a competente acção de divorcio com o mesmo ou com diverso fundamento, se assim preferir fazel-o.

§ 2.º Se taes acções de separação de pessoas e bens forem julgadas, afinal, improcedentes, será applicavel o disposto no art. 45.º

§ 3.º Se o auctor desistir da acção de separação de pessoas e bens, ou ella vier, afinal, a ser julgada improcedente, poderão os conjuges requerer o divorcio por mutuo consentimento, se se encontrarem as condições fixadas no artigo 35.º

ART. 68.º O art. 4.º, n.º 8.º, e seu § 3.º, são immediatamente applicaveis aos conjuges, que, á data da publicação d'este decreto, com força de lei, estiveram separados de facto ha mais de dez annos consecutivos.

§ unico. Os conjuges que, estando separados ha menos tempo não tornarem a fazer vida em commum até se completar o referido prazo de dez annos, poderão usar do direito consignado no art. 4.º, n.º 8.º e seu § 3.º, logo que se complete esse praso.

ART. 69.º Este decreto, que entra em vigor nos prazos ordinarios, será sujeito á apreciação da proxima Assembléa Nacional Constituinte e incorporado na reforma do Codigo Civil e do Codigo do Processo Civil.

ART. 70.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, aos 8 de outubro de 1910.

Foachim Theophilo Braga.

Antonio José d'Almeida.

Affonso Costa.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Amaro de Azevedo Gomes.

Bernardino Machado.

Antonio Luiz Gomes.

No prélo:

Posto á venda em 15 de Novembro

METHODO PRATICO E INTUITIVO
— DE —
ESCRITURAÇÃO COMMERCIAL

— E —
Um processo para organizar lançamentos
por partidas dobradas

HABILITAÇÃO COMPLETA SEM AUXILIO DE MESTRES

Unica publicação n'este genero

FOR

JOSÉ MARTINS PINHÃO

*Guarda-livros do Mercado Central de Productos Agricolas e antigo
professor-perito-contabilista*

Materias contidas n'este methodo

Rudimentos theoreticos — Demonstrações praticas — Processo organisador de lançamentos por partidas dobradas — Exercicios de formulas e de lançamentos com o auxilio do Processo organisador — Methodo analytico das contas — Pratica de lançamentos — Graphicos — Analyse de lançamentos — Modelos de livros — Formulas de descontos, juros, seguro e cambios — Facturas, contas de venda, calculo e registo de facturas estrangeiras — Contas correntes com juros reciprocos pelos systemas directo, indirecto e hamburguez — Uma escripta contendo 61 lançamentos — (montagem, seguimento e balanço) — Uma escripta por partidas mensaes por um processo muito simplificado, aperfeiçoado e pouco conhecido — Processo de escripturar por mappas syntheticos — Modelos de montagem de escriptas — Escriptas de sociedades anonymas e por quotas, emissão de acções e obrigações — Uma escripta fabril, montagem e seguimento pelo processo simplificado e por partidas mensaes — Modelos de livros e folhas de ferias — Calculo de preços de productos manufacturados — Diagramma d'uma escripta — Synopse d'uma escripta bancaria.

AGENDA DE ALGIBEIRA PARA 1911

(4.º anno de publicação)

Consideravelmente melhorada, sendo a sua coordenação confiada a distinctos professores

CATALOGO DAS OBRAS PUBLICADAS

— PELA —

EMPRESA DA BIBLIOTHECA D'EDUCAÇÃO NACIONAL

Sob a direcção de AGOSTINHO FORTES

COLLECÇÃO DA BIBLIOTHECA

- | | | |
|-----------|--|--------|
| I— | Sociologia , por <i>G. Palante</i> , (2. ^a edição). | 1 vol. |
| II e III— | Mentiras Convencionaes , por <i>Nordau</i> . | 2 » |
| IV— | A Psychologia das Multidões , por <i>Le Bon</i> | 1 » |
| V— | O futuro da raça branca , por <i>Novicow</i> | 1 » |
| VI— | Habitantes dos outros mundos , por <i>Flammarion</i> | 1 » |
| VII— | Christo nunca existiu , por <i>E. Bossi</i> , (2. ^a ed) | 1 » |
| VIII— | O que é o Socialismo , por <i>Georges Renard</i> | 1 » |
| IX— | Economia Politica , por <i>Stanley Jevons</i> | 1 » |
| X— | O Anarchismo , por <i>Paulo Ellzbacher</i> | 1 » |
| XI— | A Emancipação da Mulher , por <i>Novicow</i> | 1 » |
| XII— | Riqueza e Felicidade , por <i>Adolphe Coste</i> | 1 » |
| | A lucta pela existencia , por <i>J. Lanessan</i> | |
| XIII— | A Critica scientifica , por <i>E. Hennequin</i> | 1 » |
| XIV— | Educação e Hereditariedade , por <i>Guyau</i> | 1 » |
| XV— | Prisões, Policia e Castigos , por <i>E. Carpenter</i> | 1 » |
| NO PRÉLO: | Leis psychologicaes da evolução dos povos , por <i>Gustavo Le Bon</i> | 1 » |

DIVERSAS OBRAS:

Alexandre Herculano Breve esboço de sua vida e obras por Agostinho Fortes

Commemoração do 1.^o centenario do nascimento do grande historiador portuguez

Em publicação: O mais sensacional romance illustrado da actualidade

A VOLTA AO MUNDO Original do Conde Henri de la Vaulx e Arnould Galopin

Um vol. de 256 paginas bellamente illustrado—Brochado ou Cartonado

Edição desenvolvida e económica Posta á venda no proximo dia 15 de Novembro

METHOD PRATICO E INTUITIVO DE ESCRIPTURAÇÃO COMMERCIAL

E um processo para organizar lançamentos por partidas dobradas

HABILITAÇÃO COMPLETA SEM AUXILIO DE MESTRES

Unica publicação no genero ao alcance de todas as intelligencias
POR JOSE MARTINS PINHÃO

Guarda-livros do Mercado Central e antigo professor perito-contabilista

Todas estas obras se encontram á venda
* nas Principaes Livrarias do Brazil *

Aut

8